



Solução de Consulta nº 50 - Cosit

Data 28 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES - PADIS. BENS ABRANGIDOS. RESPONSÁVEL.

Os benefícios do Padis restringem-se aos produtos constantes dos Anexos ao Decreto nº 6.233, de 2007. Produtos que não se enquadrem nas previsões desses Anexos não podem ser objeto dos benefícios do Programa, mesmo que estejam classificados no mesmo código NCM constante do Anexo.

A verificação do enquadramento dos respectivos bens nos Anexos do Decreto nº 6.233, de 2008, é procedida na fase de habilitação ao Padis, conforme previsão da IN RFB nº 852, de 2008, e da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 2008.

O responsável pela não entrega de relatórios e pela destinação diversa dos bens adquiridos sob o amparo do Padis é a pessoa jurídica habilitada ao programa.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.484, de 2007, arts. 1º e 3º, I, § 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.233, de 2007, arts. 2º, I, "a" e "b", 5º, 6º, § 4º, 7º, § 1º, I, II e III, 11 e 13, I; Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 2008, arts. 1º e 2º, V; e IN RFB nº 852, de 2008, art. 2º.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, sob o rito procedimental disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A consulente informa ser pessoa jurídica de direito privado, com atividade de fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado de uso industrial. Dentre as

operações que realiza, destaca a venda de produtos a clientes beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei n.º 11.484, de 31 de maio de 2007.

3. Acrescenta como referência à legislação do tema, o Decreto n.º 6.233, de 11 de outubro de 2007, no que diz respeito ao Anexo II, o qual relaciona os produtos objeto do benefício de alíquota zero em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, quando da aquisição pela empresa beneficiada. Especifica a previsão nesse rol do item "placas de aquecimento", sob a classificação NCM 84.19.

4. Diante do que expõe, questiona:

a) O Anexo II do Decreto n.º 6.233, de 2007, com redação dada pelo Decreto n.º 8247, de 23 de maio de 2014, apresenta o item descrito como "Placas de aquecimento", ao lado da classificação NCM 84.19. Com isso, entende que essa previsão abrange o capítulo completo, com todas as subposições, de modo a contemplar o equipamento "Torre de resfriamento", classificado sob o código NCM 8419.89.99. Esta interpretação está correta?

b) As empresas habilitadas ao PADIS pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cumprem uma série de requisitos e apresentam informes dos benefícios junto aos órgãos regulamentadores. Com isso, a aplicação dos benefícios do PADIS — redução das alíquotas a zero — é de responsabilidade da empresa habilitada ao PADIS. Esta interpretação está correta?

Fundamentos

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária, no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente. Portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

7. O Padis foi instituído pela Lei n.º 11.484, de 31 de maio de 2007:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 3.º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado

da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

(...)

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo. (grifou-se)

8. O Poder Executivo regulamentou o tema, por meio do Decreto nº 6.233, de 2007:

Art. 2º *O PADIS reduz a zero as alíquotas:*

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, à pessoa jurídica habilitada no PADIS, de:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinados às atividades de que trata o art. 6º; e

b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos das atividades de que trata o art. 6º;

(...)

Art. 5º *Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é beneficiária do PADIS.*

Art. 6º *A habilitação de que trata o art. 5º somente pode ser requerida por pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 8º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:*

(...)

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que trata este artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 7º.

(...)

Art. 7º *Os projetos referidos no § 4º do art. 6º deverão ser aprovados em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

§ 1º A aprovação de projeto de que trata o caput fica condicionada a:

I - comprovação de regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - observância das instruções fixadas em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - verificação prévia pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos e condições a serem estabelecidos em ato próprio, do enquadramento aos Anexos deste Decreto dos bens apresentados pela pessoa jurídica habilitada.

(...)

Art. 13. O benefício de redução das alíquotas, de que trata o art. 2º, alcança somente as importações e as aquisições, no mercado interno, de:

I - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, relacionados no Anexo II deste Decreto; (grifou-se)

(...)

9. A Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 13 de maio de 2008, dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, estabelece:

Art. 1º Fica criado o Grupo Técnico Interministerial para avaliação de Pleitos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - GTI-PADIS, formado por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia - MCT, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, e da Fazenda - MF, com a finalidade de analisar os projetos de concessão dos incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007.

(...)

Art. 2º No exercício de suas atividades, o GTI-PADIS deverá:

(...)

V - verificar o enquadramento nos Anexos do Decreto nº 6.233, de 2007, dos bens apresentados pela pessoa jurídica interessada, consultando, em caso de dúvida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

10. No âmbito da competência da RFB, disciplinou-se o procedimento e as obrigações tributárias por meio da IN RFB nº 852, de 16 de junho de 2008:

Art. 2º Os projetos no âmbito do Padis deverão ser aprovados em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.233, de 2007.

§ 1º Somente os bens arrolados nos anexos do Decreto nº 6.233, de 2007, se inserem no âmbito do Padis.

§ 2º Para efeito de aprovação do projeto de que trata o caput, em caso de dúvida quanto à inclusão nos anexos do Decreto nº 6.233, de 2007, dos bens apresentados pela requerente, o grupo técnico interministerial responsável pela análise do projeto, de que trata a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº

297, de 13 de maio de 2008, poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que verifique se de fato tais bens se inserem nos mencionados anexos.

§ 3º Compete à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da RFB proceder à verificação mencionada no § 2º. (grifou-se)

11. A questão central da consulta consiste em saber se o produto apontado pela consulente está enquadrado naqueles listados no Anexo II do Decreto nº 6.233, de 2007. A consulente descreve o produto fabricado como "Torre de Resfriamento", e o classifica na posição 8419.89.99 da NCM. Aponta no Anexo II do Decreto nº 6.233, de 2007, o item previsto como "Placas de Aquecimento", com classificação NCM 84.19, e diz entender que essa codificação, em capítulo e posição, engloba todas as subposições, incluindo aquela informada para seu produto.

12. A esse respeito, cumpre salientar que, conforme previsão expressa dos atos já citados, o benefício fiscal aplica-se exclusivamente aos bens constantes do anexo II aludido. Examinando-se o texto do Anexo, não se encontra na descrição a previsão do item "Torre de Resfriamento".

13. É certo que a concessão de benefícios fiscais implica tratamento diferenciado, benéfico, a determinados contribuintes, segmentos econômicos, ou operações, em relação aos casos não beneficiados. Assim, é decorrência lógica que para sua concessão, sejam definidos os requisitos para sua fruição e, na aplicação dos procedimentos pertinentes, haja interpretação restrita dos termos hipotéticos.

14. Esse raciocínio se aplica ao presente caso, no que diz respeito à interpretação restritiva dos termos identificadores dos bens objeto do benefício, constantes da lista veiculada pelo Anexo II do Decreto nº 6.233, de 2007. Assim, a contemplação do bem exige sua previsão expressa nesse rol.

15. Na parte evidenciada, o Anexo citado prevê o produto "Placas de Aquecimento", com indicação NCM 84.19. Essa codificação encontra-se no nível de posição, o qual ainda comporta desdobramento em níveis menores, que são as subposições.

16. O texto da posição 84.19 na NCM é o seguinte:

Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.

17. Verifica-se que esta posição abrange uma variedade de produtos. Contudo, quis o legislador, mediante a regulamentação, que esse item contemplasse apenas o produto "placas de aquecimento". Essa forma restritiva é condizente com a forma como foi elaborado o texto para efetivar a regulamentação do benefício.

18. Em outras palavras, para fazer jus ao benefício da alíquota zero não basta que o bem esteja classificado na posição da NCM mencionada no anexo do Decreto. Deve, além disso, o bem corresponder ao produto descrito nesse anexo.

19. Por conseguinte, em princípio, chega-se à conclusão que o produto fabricado não recebe amparo para o tratamento específico dos benefícios atinentes ao Padis.

20. Portanto, pode-se concluir que os benefícios do Padis restringem-se aos produtos constantes dos Anexos integrantes do Decreto nº 6.233, de 2007. Produtos que não se enquadrem nas previsões desses Anexos não podem ser objeto dos benefícios do Programa.

21. Cumpre ainda esclarecer que a verificação do enquadramento dos respectivos bens nos Anexos do Decreto nº 6.233, de 2007, é procedida na fase de habilitação ao Padis, conforme previsão da IN RFB nº 852, de 2008 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 2008.

22. Quanto ao questionamento sobre de quem é a responsabilidade decorrente das obrigações acessórias do Padis, em caso de descumprimento, ela é efetivamente do beneficiário do programa.

23. Recorde-se que, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, a punição pela não-apresentações ou não-aprovação dos relatórios de que tratam o art. 9º desse mesmo Decreto é a suspensão da habilitação ao Padis:

Art. 11. A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 2º a 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não-apresentação ou não-aprovação dos relatórios de que trata o art. 9º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 8º, observadas as disposições do art. 10;

III - descumprimento da obrigação de que trata o § 3º do art. 8º;

IV - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

V - utilização diversa dos bens constantes dos Anexos deste Decreto em relação às atividades descritas no art. 6º, segundo critérios insumo-produto ou insumo-capacidade de produção estabelecidos no § 4º do art. 7º.

24. Além disso, prescreve o art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que, no caso específico de ter sido dada destinação diversa ao bem ou serviço adquirido sob o amparo do Padis, o responsável por essa destinação fica sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis:

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

Conclusão

25. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:
- a) Os benefícios do Padis restringem-se aos produtos constantes dos Anexos integrantes do Decreto n.º 6.233, de 2007. Não é suficiente que o produto se classifique no código da NCM constante dos Anexos. Produtos que não se enquadrem nas previsões desses Anexos não podem ser objeto dos benefícios do Programa;
 - b) Logo, o produto descrito pela consulente como "Torre de Resfriamento", que segundo seu entendimento se classifica na posição 8419.89.99 da NCM, não recebe amparo para o tratamento específico dos benefícios atinentes ao Padis;
 - c) A verificação do enquadramento dos respectivos bens nos Anexos do Decreto n.º 6.233, de 2007, é procedida na fase de habilitação ao Padis, conforme previsão da IN RFB n.º 852, de 2008, e da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n.º 297, de 2008; e
 - d) O responsável pela não entrega de relatórios e pela destinação diversa dos bens adquiridos sob o amparo do Padis é a pessoa jurídica habilitada ao programa.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 2ª RF

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit